

**AVISO n.º 5 /GBM/2018**  
**Maputo, 30 de Abril de 2018**

**ASSUNTO: Limites Prudenciais à Concentração de Riscos**

Havendo necessidade de actualizar os limites prudenciais das instituições de crédito, de modo a adequá-los aos crescentes riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1** **(Objecto)**

O presente Aviso estabelece os limites prudenciais à concentração de riscos que as instituições de crédito assumem com as suas contrapartes.

#### **Artigo 2** **(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito.

#### **Artigo 3** **(Definições)**

Para efeitos do disposto no presente Aviso, entende-se por:

- a) “**Carteira bancária (banking book)**”, posições em risco ou operações não classificadas dentro da carteira de negociação;
- b) “**Carteira de negociação (trading book)**”, as posições em instrumentos financeiros detidas por uma instituição de crédito, seja para efeitos de negociação, seja para cobertura de posições detidas para efeitos de negociação;

RL7

— Banco de Moçambique —  
Governador

- c) “**Contraparte**”, a pessoa singular ou colectiva, residente ou não residente, sobre a qual uma instituição de crédito assume uma ou mais posições em risco;
- d) “**Entidades correlacionadas**”, as pessoas singulares ou colectivas relacionadas com a instituição de crédito, na acepção do n.º 2 do artigo 2 do Aviso n.º 9/GBM/2007, de 2 de Maio;
- e) “**Entidades não financeiras**”, as pessoas colectivas, residentes e não residentes, cuja natureza não se enquadra na definição de instituição de crédito e sociedade financeira;
- f) “**Exposição, posição em risco ou risco**”, um activo ou um elemento extrapatrimonial, nos termos dos Anexos I a III do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro;
- g) “**Grande risco**”, a situação em que o somatório das posições em risco perante uma contraparte ou uma entidade correlacionada representa pelo menos dez por cento (10%) dos fundos próprios de base (Tier 1 Capital) da instituição de crédito;
- h) “**Grupo de contrapartes ligadas entre si ou em relação de grupo de risco**”, o conjunto de pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido perante a instituição de crédito, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que existe esta relação de grupo de risco, nomeadamente, quando:
- (i) haja relação de controlo de uma sobre a outra ou sobre outras;
  - (ii) existam accionistas ou associados comuns que exerçam influência significativa nas entidades em questão;
  - (iii) existam administradores comuns; e
  - (iv) haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.
- i) “**Posições em risco e transacções intragrupo**”, transacções e posições em risco entre entidades correlacionadas que revestem, directa ou indirectamente, uma disponibilidade ou crédito sobre entidades com as quais a instituição de crédito forma ou integra um grupo, nomeadamente através da existência de:

RD

- (i) accionistas comuns;
  - (ii) mecanismos ou arranjos de gestão centralizada de liquidez de curto prazo;
  - (iii) garantias, empréstimos e outras facilidades concedidas ou recebidas de outras entidades do grupo;
  - (iv) serviços de *back office* ou outros serviços de gestão;
  
  - (v) posições em risco sobre os accionistas com participação qualificada que confere domínio ou controlo, sob a forma de empréstimos e exposições extrapatrimoniais, tais como garantias e aceites;
  - (vi) posições em risco sob a forma de aplicações de recursos de clientes noutras entidades do grupo;
  - (vii) operações de transferência de risco, nomeadamente resseguro;
  - (viii) operações de transferência de riscos assumidos sobre terceiros, entre entidades do grupo.
- j) “**Risco de concentração**”, a possibilidade de uma posição ou conjunto de posições em risco sobre contrapartes ligadas entre si produzir perdas que ponham em risco a liquidez e/ou a solvabilidade da instituição de crédito devido à materialidade das mesmas no conjunto dos riscos assumidos.

## CAPÍTULO II

### CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS E LIMITES

#### Artigo 4

#### (Valor da posição em risco)

1. O valor da posição em risco de um elemento do activo corresponde ao seu valor de balanço líquido de provisões específicas, para os casos previstos no nº 2 do artigo 2 do Aviso nº 16/GBM/2013, de 31 de Dezembro, sobre o regime de provisões regulamentares mínimas ou de imparidade, para as instituições de crédito que elaboram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), ajustado nos termos do disposto nos artigos 8 e 9 do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

RJ

2. O valor da posição em risco de um elemento extrapatrimonial corresponde ao valor resultante da aplicação dos factores de conversão de crédito (FCC), nos termos estabelecidos nos números 2 e 3 da parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

**Artigo 5**  
**(Riscos abrangidos)**

1. As instituições de crédito com sede em Moçambique devem considerar os riscos assumidos pelos seus estabelecimentos no país e pelas suas sucursais no estrangeiro.
2. As sucursais em Moçambique de instituições de crédito com sede no estrangeiro devem considerar apenas os riscos da sua própria actividade, tendo por referência os seus fundos próprios, definidos nos termos do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho.
3. As instituições e sucursais abrangidas pelo presente Aviso devem considerar as posições em risco relativas às carteiras bancária e de negociação.

**Artigo 6**  
**(Limites à concentração de risco)**

1. As instituições de crédito, relativamente às posições em risco que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:
  - a) Em relação a uma só contraparte não devem incorrer em riscos cujo valor, individual ou no seu conjunto, exceda vinte e cinco por cento (25%) dos seus fundos próprios de base (Tier 1 Capital);
  - b) Em relação às entidades correlacionadas e transacções intragrupo, não devem incorrer em riscos ou transacções intragrupo cujo valor exceda:
    - (i) vinte e cinco por cento (25%) dos seus fundos próprios de base (Tier 1 Capital), tratando-se, a contraparte, de uma entidade financeira; e
    - (ii) dez por cento (10%) dos seus fundos próprios de base (Tier 1 Capital), tratando-se de uma entidade não financeira;

*— Banco de Moçambique —*  
*Governador*

- c) O valor agregado das exposições perante entidades correlacionadas ou das transacções intragrupo não deve exceder trinta por cento (30%) dos seus fundos próprios de base (Tier 1 Capital);
  - d) O valor agregado dos grandes riscos assumidos não deve exceder o sêxtuplo dos seus fundos próprios de base (Tier 1 Capital);
  - e) As posições em risco relativas às operações interbancárias estão sujeitas ao limite de vinte e cinco por cento (25%) dos seus fundos próprios de base (Tier 1 Capital).
2. Exceptuam-se do limite estabelecido na alínea e) do número anterior as posições em risco intradiárias.
  3. Quando uma posição em risco sobre uma contraparte estiver garantida por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre a contraparte.

**Artigo 7**  
**(Tratamento do risco nas relações de grupo)**

Devem ser considerados como assumidos perante uma só contraparte os riscos relativos a todas as pessoas singulares ou colectivas que constituem um grupo de contrapartes ligadas entre si ou em relação de grupo de risco.

**Artigo 8**  
**(Excepções aos limites de concentração de risco)**

1. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento das instituições de crédito, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar que as mesmas excedam os limites à concentração de riscos fixados no artigo 6.
2. Nas autorizações que conceder, nos termos do número anterior, o Banco de Moçambique determina o prazo e as condições de adaptação do requerente aos limites.

RL7

3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis nos termos da lei, são dedutíveis aos fundos próprios de base (Tier 1 Capital) os valores que excedam os limites fixados no presente Aviso em inobservância do disposto no n.º 1.

**Artigo 9**  
**(Riscos isentos)**

São isentas dos limites referidos no artigo 6 as posições em risco assumidas perante:

- a) O Governo de Moçambique, em moeda nacional;
- b) O Banco de Moçambique, em moeda nacional;
- c) Governos e bancos centrais estrangeiros elegíveis a uma ponderação de 0%, nos termos do previsto no inciso I da parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro; e
- d) Organizações Internacionais, previstas no n.º II da parte 2 do anexo II do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

**Artigo 10**  
**(Riscos não considerados)**

Não são consideradas, para efeitos do cálculo dos limites referidos no artigo 6, as posições em riscos:

- a) Cobertas por garantia expressa e irrevogável das entidades e nas condições referidas no artigo anterior;
- b) Cobertas por depósitos de numerário, na mesma moeda, na própria instituição;
- c) Cobertas por depósitos na própria instituição de títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no artigo anterior ou pela própria instituição, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios; e
- d) Cobertos por fundos próprios, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 2 de Junho.

RJ

**Artigo 11**  
**(Alteração da base de cálculo dos limites prudenciais)**

O Banco de Moçambique pode ordenar o ajustamento dos valores das posições em risco que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente Aviso sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

**Artigo 12**  
**(Critérios para identificação de grupo de contrapartes ligadas entre si)**

1. As instituições de crédito têm o dever de identificar as interdependências e ligações das suas contrapartes, a fim de observarem o preceituado no artigo 6.
2. Para efeitos do número anterior, as instituições de crédito devem, ainda, avaliar se, nos casos em que se verifica dependência económica ou comercial entre as contrapartes, as mesmas podem ser consideradas ligadas entre si, na acepção da alínea h) do artigo 3, tomando por base, entre outros, os seguintes critérios ou circunstâncias:
  - a) existência de relação directa ou indirecta de controlo de uma sobre a outra ou sobre outras;
  - b) existência de accionistas ou associados comuns, que exerçam influência significativa nas entidades em questão;
  - c) existência de administradores comuns;
  - d) interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo, traduzida, nomeadamente, nos seguintes factos:
    - (i) Cinquenta por cento (50%) das receitas ou despesas brutas (anuais) de uma ou mais contrapartes provir de ou ser incorrido sobre outras contrapartes do grupo;
    - (ii) uma ou mais contrapartes garantirem parcial ou totalmente as posições em risco de outra ou outras contrapartes, nos casos em que a materialidade do valor da garantia pode dar origem ao incumprimento por parte do garante devido ao seu accionamento pelo beneficiário;
    - (iii) uma ou mais contrapartes terem como comprador de parte ou totalidade da sua produção outra contraparte que facilmente pode ser substituída por outros clientes;

- (iv) a fonte esperada de fundos para o reembolso de cada crédito contraído por uma contraparte a favor da outra ser a mesma e a contraparte não ter outras fontes de rendimento a partir das quais o crédito possa ser integralmente reembolsado;
  - (v) quando seja provável que a insolvência ou incumprimento de uma contraparte possa ser associada à insolvência ou incumprimento de outra;
  - (vi) quando duas ou mais contrapartes dependam da mesma fonte para a maioria das suas necessidades de recursos financeiros e, em caso de incumprimento do provedor comum de *funding*, não seja possível encontrar um provedor alternativo, traduzindo-se tal situação na propagação ou alastramento do problema de *funding* de uma contraparte às demais contrapartes, devido à dependência unidireccional ou bidireccional sobre a mesma fonte de *funding*.
3. O Banco de Moçambique pode determinar a inclusão de uma ou mais contrapartes num grupo de contrapartes ligadas entre si, caso detecte, em sede de inspecção, que um ou mais critérios estabelecidos no presente artigo não foram observados.

### Artigo 13 (Mitigação do risco de concentração)

1. Sem prejuízo dos limites fixados no artigo 6, as instituições de crédito devem identificar, medir, monitorar e controlar as concentrações de posições em risco, periodicamente e, em especial, quando se registem distúrbios nos mercados financeiros, aos seguintes níveis:
- a) Do sector de actividade das contrapartes e dos seus garantes, quando tenham sido aplicadas técnicas de mitigação do risco que transfiram o risco para estes;
  - b) Dos países das contrapartes sobre as quais tenham assumido posições em risco; e
  - c) Outros que possam resultar em concentração material de riscos.
2. O Banco de Moçambique pode, no âmbito do processo de inspecção, determinar o ajustamento dos níveis de concentração que não tenham sido adequadamente considerados.

R17



**Artigo 14**  
**(Dever de informação e reporte)**

O Banco de Moçambique estabelece a periodicidade e forma de prestação de informação relativa à observância dos limites estabelecidos no presente Aviso.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 15**  
**(Prazo de adequação)**

1. As situações que representem um excesso aos limites previstos no artigo 6 devem ser regularizadas no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Aviso.
2. O prazo estabelecido no número anterior aplica-se ao processo de adequação dos sistemas de informação de gestão e de controlo que se mostrar necessário efectuar para assegurar a observância dos limites definidos no presente Aviso.
3. As instituições devem elaborar um cronograma de acções a serem postas em prática para assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no número 1.
4. Mediante pedido fundamentado da instituição de crédito, o Banco de Moçambique pode conceder uma prorrogação, por período não superior a seis meses, para a conclusão do processo de adequação aos limites que, por razões ponderosas, não tenha sido possível concluir no prazo fixado no número 1.
5. Os pedidos de prorrogação a que se refere o número anterior devem ser apresentados ao Banco de Moçambique num prazo de quinze dias a contar da data de verificação dos factos ou circunstâncias que constituem impedimento à observância do prazo fixado no número 1.

217

**Artigo 16**  
**(Instruções)**

O Banco de Moçambique, através do Departamento de Regulamentação e Licenciamento, emite as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no presente Aviso.

**Artigo 17**  
**(Regime sancionatório)**

A violação das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

**Artigo 18**  
**(Norma revogatória)**

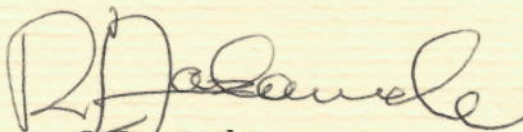
São revogados os n.ºs 9, 10 e 21 do artigo 3 e os artigos 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho, que aprova o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, os n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Aviso n.º 9/GBM/2007, de 2 de Maio, sobre Crédito Correlacionado, e as demais disposições que contrariem o presente Aviso.

**Artigo 19**  
**(Esclarecimentos)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

**Artigo 20**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.



**O Governador**  
**Rogério Lucas Zandamela**